



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 808.754 - RJ
(2015/0280709-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
PROCURADOR : PAULO ROBERTO GOMES DE SOUZA E OUTRO(S)
**AGRAVADO : REYDNER DE OLIVEIRA RODRIGUES CASEMIRO
(MENOR)**
REPR. POR : JOSIAS HENRIQUE RODRIGUES CASEMIRO
INTERES. : CLEIDMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ERASMO FRANCISCO DE CARVALHO - RJ154357

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO E PAGAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA. MAJORAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DOS VALORES DAS INDENIZAÇÕES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que os valores das indenizações foram fixados em patamar irrisório e dada as peculiaridades do caso devem ser majoradas, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 808.754 - RJ
(2015/0280709-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
PROCURADOR : PAULO ROBERTO GOMES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REYDNER DE OLIVEIRA RODRIGUES CASEMIRO
(MENOR)
REPR. POR : JOSIAS HENRIQUE RODRIGUES CASEMIRO
INTERES. : CLEIDMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ERASMO FRANCISCO DE CARVALHO - RJ154357

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e na aplicação, por analogia, do verbete sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o Agravante, em síntese, que houve violação ao art. 145 do CPC/73, bem como não incidirem os óbices referentes às Súmulas n. 7/STJ e 284/STF.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 368e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 808.754 - RJ
(2015/0280709-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
PROCURADOR : PAULO ROBERTO GOMES DE SOUZA E OUTRO(S)
**AGRAVADO : REYDNER DE OLIVEIRA RODRIGUES CASEMIRO
(MENOR)**
REPR. POR : JOSIAS HENRIQUE RODRIGUES CASEMIRO
INTERES. : CLEIDMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ERASMO FRANCISCO DE CARVALHO - RJ154357

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta o Agravante, em síntese, que houve violação ao art. 145 do CPC/73, bem como não incidirem os óbices referentes às Súmulas n. 7/STJ e 284/STF.

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Com efeito, em relação à afronta ao arts. 145, do Código de Processo Civil e 950, do Código Civil, verifica-se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-la de forma vaga, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, a incidência da orientação contida na Súmula 284, do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO.

1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 401.883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

(...)

3. No que tange à apontada violação do art. 292 do Código de Processo Civil, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 441.462/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que os valores das indenizações foram fixados em patamar irrisório e dada as peculiaridades do caso devem ser majoradas, nos seguintes termos (fls. 260/262e):

Desse modo, considerando todos os aspectos acima aventados, impõe-se a necessidade de reforma da sentença, a fim de se condenar o município apelado ao pagamento de pensão mensal vitalícia ao primeiro apelante, no patamar de um salário mínimo nacional, valor que se mostra razoável frente à diminuição da capacidade laborativa por ele suportada.

(...)

No que tange aos danos morais, de fato, o valor arbitrado se mostrou irrisório frente à lesão experimentada.

(...)

O quantum fixado a título de reparação moral – R\$ 7.000,00 para cada autor – se mostrou subestimado frente às repercussões que o ato injusto infligiu à vítima e a seus genitores.

Melhor, a ver deste Relator, é a quantia de R\$ 80.000,00 para a vítima e R\$ 10.000,00 para cada genitor, porquanto se coadunam com a extensão da lesão, mostrando-se, ainda, em consonância com a capacidade econômica das partes envolvidas no litígio.

Outrossim, o valor arbitrado a título de dano estético – R\$15.000,00 – também merece majoração. Isso porque a deformidade resultante do acidente se localiza no rosto do menor, sendo de fácil percepção por quem quer que dele se aproxime, o que gera evidentes prejuízos a sua aparência. Assim, a quantia de R\$40.000,00 melhor atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso retratado nestes autos.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, de reduzir os valores das indenizações, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TRATAMENTO DE SAÚDE INADEQUADO. MORTE DE PACIENTE. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DESTA CORTE.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado à título de danos morais, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que também é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos.

2. O agravante, contudo, não logrou demonstrar que, na espécie, o valor arbitrado seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 839.817/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA MORTE DE DETENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO VALOR. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou ter sido demonstrado o dano e o nexo de causalidade e, conseqüentemente, a responsabilidade civil objetiva do Estado pela morte de detento em penitenciária. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

2. Hipótese em que Tribunal a quo fixou em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o valor dos danos morais. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a apreciação dos critérios previstos na fixação do valor a título de danos morais implica reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 799.554/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0280709-9

AgInt no
AREsp 808.754 / RJ

Números Origem: 00008789820098190067 20090670008833 201524561590

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
PROCURADOR : PAULO ROBERTO GOMES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REYDNER DE OLIVEIRA RODRIGUES CASEMIRO (MENOR)
REPR. POR : JOSIAS HENRIQUE RODRIGUES CASEMIRO
INTERES. : CLEIDMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ERASMO FRANCISCO DE CARVALHO - RJ154357

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
PROCURADOR : PAULO ROBERTO GOMES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REYDNER DE OLIVEIRA RODRIGUES CASEMIRO (MENOR)
REPR. POR : JOSIAS HENRIQUE RODRIGUES CASEMIRO
INTERES. : CLEIDMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ERASMO FRANCISCO DE CARVALHO - RJ154357

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.